

A ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

THE SHARING ECONOMY AND THE REPUBLIC'S CONSTITUTION OF 1988

Mariane Koressawa Bezerra¹

RESUMO

O artigo abordará a releitura da Economia do Compartilhamento a partir da Constituição Federal de 1988. Objetiva, desse modo, analisar os modos de trabalho dos prestadores de serviço das empresas de compartilhamento a fim de compreender sua inserção ou não nos moldes constitucionais de trabalho digno, assegurado a todo e qualquer trabalhador brasileiro. Inicialmente, discorrerá acerca da Economia de Compartilhamento e suas diversas formas de apresentação nos países que lhe são adeptos. Em um segundo momento, averiguará o desenvolvimento da Economia do Compartilhamento no Brasil a partir de sua maior representante no país, a Uber. Por fim, verificará a existência de possíveis violações aos direitos fundamentais dos colaboradores brasileiros a começar pela interpretação do trabalho desempenhado conforme as normas constitucionais brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Economia do Compartilhamento; Constituição Federal; Uber; Trabalho Digno.

ABSTRACT

The article will address a re-reading of the Sharing Economy from the Federal Constitution of 1988. In this way, it aims to analyze the work modes of service providers of the companies of sharing in order to understand their insertion or not to the constitutional molds of decent work, assured to any and all Brazilian workers. Initially, it will discuss the Sharing Economy and its diverse forms of presentation in the countries that are adept to it. In a second moment, it will investigate the development of the Sharing Economy in Brazil from its greater representative in the country, Uber. Finally, it will verify the existence of possible violations to the fundamental rights of the Brazilian collaborators from the interpretation of the work performed according to the Brazilian constitutional norms.

KEYWORDS: Sharing Economy; Federal Constitution; Uber; Decent Work.

1 Introdução

A Economia do Compartilhamento está presente em diversos países do globo, como os Estados Unidos, Bélgica, Alemanha, Espanha, Austrália, China, Brasil, entre outros².

¹ Advogada Trabalhista. Pós-graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Integrante do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” da Universidade de Brasília (UnB) e do Grupo de Pesquisa de “Direito do Trabalho” do Instituto Brasileiro de Direito Público (GPDT-IDP). Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/DF.

Sendo composta por empresas majoritariamente tecnológicas, as empresas de economia colaborativa participam de vários setores da economia, principalmente o da prestação de serviços, razão pela qual plataformas como o Airbnb, TaskRabbit, Uber, Lyft e BlaBlaCar já constituem corporações bilionárias de capital de risco³.

O novo modelo de economia sugere a colaboração entre pessoas, desde produtos e serviços até qualquer atividade ou dom que possa ser monetarizado e comercializado online.

No Brasil, a plataforma que mais se destaca é a Uber, que se autodenomina uma “plataforma de serviço de transporte individual privado intermediado por tecnologia”, cujo objetivo principal seria, em outras palavras, facilitar a mobilidade urbana por meio da colaboração de prestadores terceiros independentes⁴.

Contudo, o modo como o trabalho é desempenhado por intermédio das empresas de Economia do Compartilhamento atualmente levanta questões acerca de sérias violações aos direitos fundamentais dos prestadores de serviço, principalmente os direitos trabalhistas.

Dessa maneira, é imprescindível que os novos modos de trabalho da Economia do Compartilhamento sejam interpretados conforme a Constituição da República de 1988, a fim de se analisar as possíveis violações à dignidade humana dos trabalhadores brasileiros.

2 A Economia de Compartilhamento

A Economia de Compartilhamento⁵ pode ser compreendida como uma nova modalidade de comércio, na qual as pessoas são incentivadas a trocar, alugar, emprestar, comercializar ou compartilhar bens e serviços a partir de processos colaborativos *peer-to-peer*⁶ (P2P).

² SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

³ SLEE, Tom, op. cit.

⁴ Uber. *Como o transporte individual privado por aplicativos tem sido regulamentado no Brasil*. Disponível em <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/transporte-individual-privado-aplicativos-regulamentado-brasil/>> Acesso em 15 jun 2018.

⁵ Em inglês, *Sharing Economy*. Wikipédia. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Economia_do_compartilhamento#Conceito>. Acesso em 17 jun 2018.

⁶ *Peer-to-peer* é “uma arquitetura de redes de computadores onde cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central”. Wikipédia. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Peer-to-peer>>. Acesso em 17 jun 2018.

Segundo Rachel Botsman⁷, a Economia de Compartilhamento também pode ser conceituada como:

"(...) um sistema econômico baseado na partilha de ativos ou serviços subutilizados, gratuitamente ou por uma taxa, diretamente de indivíduos. Baseia-se em grande parte com base em mercados peer-to-peer que dependem da cola social de confiança entre estranhos. Os "fornecedores" nesses mercados são frequentemente chamados de "microempreendedores"⁸.

Nesse sentido, mediante a utilização de plataformas online, diversas atividades corriqueiras no dia-a-dia dos indivíduos são comercializadas, de modo que os usuários dão preferência ao acesso e não à propriedade dos bens e/ou serviços.

Dessa maneira, diversas *startups*⁹ de compartilhamento surgiram nos últimos anos a fim de facilitar conexões entre os indivíduos, criando mercados de redistribuição, de estilos de vida cooperativos ou, ainda, de serviços de produto¹⁰.

Mercados de redistribuição são os que possibilitam a troca de bens entre os usuários conforme a “coincidência de quereres”, como o *Swaptree*, aplicativo no qual é possível ao indivíduo A despojar-se de objeto, para ele ocioso, em troca de um outro produto que deseje e que, coincidentemente, seja ocioso para o outro indivíduo B, também a procura do produto de A¹¹.

Mercados de estilos de vida cooperativos são aqueles nos quais se compartilha dinheiro, habilidades e tempo. Por exemplo, um indivíduo A que, possuindo um espaço vazio em seu quintal, combine com o indivíduo B, “aspirante a agricultor”, que ambos criarão uma pequena horta. É o caso de aplicativos como o *Landshare*¹².

Por fim, o mercado de sistema de serviços de produtos é aquele no qual o usuário aluga determinados produtos para outrem como, por exemplo, o indivíduo que aluga sua furadeira para seus vizinhos¹³.

⁷ Líder global em Economia do Compartilhamento, a autora pesquisa sobre os impactos globais da economia do compartilhamento nos mercados capitalistas. Disponível em: <https://rachelbotsman.com/>

⁸ BOTSMAN, Rachel. *Sharing Economy & Trust*. Disponível em: <https://rachelbotsman.com/thinking/>. Acesso em 17 jun 2018.

⁹ Grupo de pessoas que trabalham com modelo de negócios repetível e em larga escala, cujo crescimento tende a ser exponencial e que operam, substancialmente, com alto grau de incerteza. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/pme/o-que-e-uma-startup/> Acesso em 17 de jun 2018.

¹⁰ BOTSMAN, Rachel. *The Case for Collaborative Consumption*. TED Talk. Disponível em: https://www.ted.com/talks/rachel_botsman_the_case_for_collaborative_consumption Acesso em: 17 jun 2018.

¹¹ BOTSMAN, op. cit.

¹² BOTSMAN, Rachel. *The Case for Collaborative Consumption*. TED Talk. Disponível em: https://www.ted.com/talks/rachel_botsman_the_case_for_collaborative_consumption Acesso em: 17 jun 2018.

¹³ BOTSMAN, op., cit.

Diversos outros exemplos de plataformas podem ser citados, como assinala Botsman:

Estamos compartilhando nossos carros no Whipcar, nossas bicicletas no Spinlister, nossos escritórios no Loosecubes, nossos jardins no Landshare. Estamos emprestando e pegando emprestado dinheiro de estranhos no Zopa e no Lending Club. Estamos trocando conhecimentos sobre tudo, desde como fazer sushi até como codificar, no Skillshare, e estamos compartilhando até nossos animais de estimação no DogVacay. Bem-vindos ao maravilhoso mundo do consumo colaborativo que está nos habilitando para reunir o “querer” com o “ter” de formas mais democráticas¹⁴.

Dessa forma, a Economia do Compartilhamento sugere a conexão entre pessoas desconhecidas com a finalidade de estimular transações comerciais que viabilizem interações sociais saudáveis, com a ideia de que o ser humano passa a “consumir para conhecer seus vizinhos”¹⁵, descartando a ociosidade de produtos que possua, evitando o consumismo exacerbado e, até mesmo, utilizando de seu tempo livre, dons ou serviços em prol de outras pessoas.

Nesse sentido, dissemina-se a concepção de que pessoas comuns, sem comprometer suas rotinas ou liberdade pessoal, compartilham bens pessoais e/ou atributos físicos, intelectuais, entre outros, com desconhecidos, podendo até mesmo aproveitar ganhos em seus orçamentos mensais.

Em verdade, a permuta, o arrendamento e a prestação de serviços são institutos já conhecidos e regulados pelo Direito. Contudo, o que diferencia as empresas baseadas em Economia de Compartilhamento das já conhecidas práticas mencionadas é a escala na qual as referidas transações ocorrem, o que implica em alterações sensíveis na economia e comércio globais, assim como na vida dos indivíduos, adeptos ou não da *Sharing Economy*.

De fato, grandes representantes da Economia de Compartilhamento como o Airbnb, Lyft, Uber, BlaBlaCar, Didi e TaskRabbit são, na verdade, grandes corporações, ancoradas em altíssimo montante de capital de risco, que operam por meio de aplicativos ou *websites* e movimentam milhões anualmente na economia mundial, além de possuírem notáveis investidores, como Peter Thiel, fundador do PayPal, e o CEO da Amazon, Jeff Bezos. Dessa maneira, são macro organizações comerciais tecnológicas¹⁶.

¹⁴ Idem, *The Currency of the New Economy is Trust*. TED Talk. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/rachel_botsman_the_currency_of_the_new_economy_is_trust> Acesso em: 17 jun 2018.

¹⁵ BOTSMAN, op., cit.

¹⁶ SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

É possível destacar três tipos de serviços que, atualmente, são mais expressivos na Economia do Compartilhamento: hospedagem (43%), transporte (28%) e educação (17%), cujas empresas mais bem sucedidas do ramo possuem arrecadações de fundo expressivas¹⁷:

(...) Até agosto de 2015, o Airbnb elevou sua arrecadação de fundos a expressivos US\$ 2,3 bilhões, o Lyft alcançou US\$ 1 bilhão, e sua competidora, a Uber, (...) havia amealhado US\$ 7 bilhões¹⁸.

Entretanto, embora a ideia inicial da Economia do Compartilhamento seja o incentivo ao consumo colaborativo¹⁹, mediante a confiança entre desconhecidos e o posterior empoderamento daqueles indivíduos que compartilham visando o bem comum, o uso coletivo e trocas comerciais que gerem interações humanas preenchidas de significado, percebe-se que as empresas alteram prejudicialmente o modo de consumo e as formas de trabalho da sociedade.

Nessa senda, apesar de sugerirem um novo modo de abordagem da oferta e da demanda nos diversos mercados criados, as empresas da Economia do Compartilhamento são reguladas por intenso autointeresse corporativo que objetiva expandir o livre mercado para as áreas privadas da vida dos indivíduos em benefício de altos ganhos financeiros dessas mesmas corporações²⁰. É a razão pela qual determinadas *startups* de economia do compartilhamento, utilizando-se da prestação de serviços, ultrapassam a esfera da colaboração “entre vizinhos” e do empoderamento individual para transformarem-se em novas formas de precarização do trabalho humano.

3 A Economia de Compartilhamento e o Trabalho

3.1 O *TaskRabbit*

Exponente nos Estados Unidos e Reino Unido, o *TaskRabbit* é uma das empresas de Economia do Compartilhamento mais bem sucedidas no ramo da prestação de serviços, cujo objetivo inicial resumia-se em conectar, mediante plataforma online, consumidores que

¹⁷ SLEE, Tom, op., cit.

¹⁸ Ibidem, p. 43 Vale mencionar que os números correspondem à época da pesquisa. Atualmente, por exemplo, a Uber já possui capital estimado em US\$ 70 bilhões, sendo mais valiosa que as grandes empresas de aluguel de carros como a Hertz, Avis e Enterprise.

¹⁹ "A reinvenção dos comportamentos tradicionais de mercado - alugando, emprestando, trocando, compartilhando, trocando, presenteando - através da tecnologia, ocorrendo de maneiras e numa escala não possíveis antes da internet. Um princípio chave subjacente é a "capacidade ociosa": o poder da tecnologia para desvendar o valor social, econômico e ambiental dos ativos subutilizados". BOTSMAN, Rachel. *Collaborative Consumption* (2010). Disponível em <<https://rachelbotsman.com/thinking/>>. Acesso em 17 jun 2018.

²⁰ SLEE, Tom, op., cit.

desejassem terceirizar a realização de tarefas básicas de seu dia-a-dia para terceiros dispostos a realizá-las por determinado valor²¹.

Dessa maneira, o cliente disponibilizava no aplicativo a tarefa que gostaria que fosse realizada e diversas pessoas poderiam sugerir o valor mediante o qual realizariam aquela tarefa. As atividades, contudo, tratavam-se majoritariamente de compras de supermercado, pequenos consertos domésticos, entre outras.

Inicialmente, o aplicativo sugeria que as pessoas, em seu tempo livre, poderiam realizar as atividades disponibilizadas pelos clientes no aplicativo como um meio de aumentar sua renda, além de se relacionar com outras pessoas e colaborar para a vida em comunidade.

Contudo, a realidade de grande parte dos *taskers*²² traduz-se em pessoas que, em face do desemprego, buscam alternativas para gerar renda e sobreviver. De fato, é comum encontrar usuários do aplicativo que utilizam as atividades como fonte única ou principal de renda, trabalhando todos os dias da semana e realizando as mais diversas atividades durante o dia²³.

Como exemplo, cita-se o caso de David Cordova, em entrevista concedida à revista norte-americana *Times*²⁴:

Eu tinha acabado de perder meu emprego na indústria financeira (...) Originalmente, comecei a trabalhar com eles como uma maneira de ter um pouco mais de dinheiro. Horas: cerca de seis horas por dia, mas isso depende de quanto tempo as tarefas demoram. Os trabalhos normalmente são executados em duas horas, e eu tento agendar dois a três por dia. Eu tento continuar de segunda a sexta, mas recentemente estendi até sábado. Sua taxa: US\$ 25 por hora para eventos e US\$ 60 ou US \$ 65 por hora para tarefas de levantamento pesado e montagem de móveis; US\$ 80 por hora para se mudar. Eu comprei minha própria van e aumentei minha taxa horária porque eu tenho que pagar gasolina e pedágio. (...)
Quanto ele faz: posso ganhar de US\$ 500 a US\$ 750 por semana. Quando eu realmente trabalho duro, posso ganhar cerca de US \$ 4.000 por mês.
Trabalho mais louco: (...) Eu tive que ficar do lado de fora de uma escola para crianças de um a três anos e dizer às babás e mães onde estacionar seus carrinhos. Eu fiz isso por oito dias. (...) Além disso, também obtive algum trabalho administrativo, mas a empresa realmente não precisou de assistência administrativa. Eles só precisavam de pessoas para se sentarem lá, então quando os clientes saíam do prédio eles não passavam por um quarto vazio.

²¹ SINGER, Natasha. *In the sharing economy, workers find both freedom and uncertainty*. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2014/08/17/technology/in-the-sharing-economy-workers-find-both-freedom-and-uncertainty.html> > Acesso em 15 jun 2018.

²² Colaborador do TaskRabbit.

²³ SINGER, Natasha, op., cit.

²⁴ ZIMMERMANN, Jackie. This is What it Takes to Make \$2,000 a Week Working on TaskRabbit. Disponível em: <http://time.com/money/3714829/working-for-taskrabbit/> > Acesso em 17 jun 2018.

Assim como o entrevistado, diversos trabalhadores diariamente precisam organizar sua agenda, sem qualquer previsibilidade no tocante às tarefas que irão realizar, seu tempo de duração, grau de dificuldade e, ainda, qual valor terão recebido ao final de cada dia.

Ressalta-se também que a diversidade das atividades desempenhadas, desde trabalhos domésticos a eventos, impossibilita o desenvolvimento do trabalhador, não somente pela natureza das atividades desenvolvidas (montagem de armários, lavagem de roupas, entre outros), mas porque se nega o aperfeiçoamento pessoal pelo exercício de uma profissão ou atividade regular.

Além disso, há de se mencionar que o aplicativo conecta não somente indivíduos, mas pessoas comuns às empresas que, valendo-se da precarização do trabalho, utilizam o aplicativo para angariar mão-de-obra, como os casos dos *taskers* Jonatham Lal e Brian Schrie, que trabalharam para empresas de eventos por intermédio do aplicativo²⁵:

(...) ganhei US\$ 70 por hora para dobrar camisetas para uma empresa iniciante. Eles deveriam vir dobrados, e a companhia estava desesperada para colocá-los dobrados antes de um evento.

Eu ajudei em um evento de mídia para a abertura de um parque pela Union Square, em San Francisco, e consegui conhecer o prefeito.

Portanto, embora a ideia inicial do TaskRabbit fosse a obtenção de renda extra mediante a solidariedade entre vizinhos, o aplicativo funciona principalmente como intermediador de trabalhadores que, desempregados ou subempregados, aderem aos mais diversificados trabalhos, sendo-lhes negado desenvolvimento e emancipação individual.

Vale mencionar que diversos aplicativos da Economia do Compartilhamento são utilizados ao mesmo tempo pelas pessoas, que diariamente alternam entre tarefas no TaskRabbit e corridas pelo Uber ou Lyft, ou cedem seus cômodos ou imóveis inteiros pelo Airbnb, como forma de não se manterem desocupados e poderem sobreviver.

À guisa de conclusão, transcreve-se a entrevista de Jennifer Guidry, veterana da marinha e ex-contadora, usuária das plataformas Uber, Lyft, Sidecar, TaskRabbit e Airbnb, cuja rotina em 24h foi assim descrita²⁶:

Por volta das 4h30, Guidry (...) pegou o TaskRabbit em seu laptop para verificar se havia alguma oferta. Ela rolou pelo Craigslist, onde ocasionalmente trabalha como chef particular (...). Ela olhou para o sofá-cama em sua mesa, refletindo em voz alta se poderia alugar pelo Airbnb (...). Resignada, a Sra. Guidry ativou seu Iphone Uber (...) Em seu telefone pessoal

²⁵ ZIMMERMANN, Jackie. This is What it Takes to Make \$2,000 a Week Working on TaskRabbit. Disponível em: <http://time.com/money/3714829/working-for-taskrabbit/> > Acesso em 17 jun 2018.

²⁶ SINGER, Natasha. *In the sharing economy, workers find both freedom and uncertainty*. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2014/08/17/technology/in-the-sharing-economy-workers-find-both-freedom-and-uncertainty.html> > Acesso em 15 jun 2018.

Samsung Galaxy, ela ativou os modos de *driver* para seus aplicativos Lyft e Sidecar (...). Pouco mais de uma hora depois, a sra. Guidry voltou pra casa, depois de ter concluído a largada do aeroporto (...). Ela faria uma segunda corrida no aeroporto, depois voltaria para acordar a família e preparar o café da manhã. (...) Com a bolsa cheia de ferramentas (...) foi de carro até uma casa a alguns quilômetros de seu apartamento em uma tarefa do TaskRabbit (...) Os clientes (...) já tinham contratado Guidry para montar um carrinho de madeira para seu filho (...). Agora ela deveria proteger um baú que continha sua porcelana de casamento e taças de cristal. (...) Mais tarde, ela ajustou um portão de segurança para crianças no topo de uma escada. Depois disso, ela pendurou uma campainha de vento na varanda dos fundos. (...) Mais tarde, transportou passageiros por algumas horas (...) (foi) ao supermercado para comprar mais ingredientes para as refeições do cliente. (...) Por volta da meia-noite, ela retornou ao modo motorista, levando os moradores de Boston para os clubes do centro e para festas locais (...) até 5 a.m.

Como se pode observar, diariamente os “ajudantes” são confrontados com serviços pontuais, num regime de trabalho fragmentado, marcado pela incerteza e por longas horas de trabalho, déficit de sono e sem qualquer proteção jurídica²⁷.

Assim sendo, a falta de continuidade na prestação de um trabalho impacta sensivelmente em sua formação humana, de modo que pesquisadores norte-americanos²⁸ já afirmam que as tarefas desenvolvidas nas Economias de Compartilhamento “não são empregos, empregos que tem futuro, empregos que tem a possibilidade de atualização; isso é trabalho arbitrário e contingente”.

Embora a plataforma *TaskRabbit* ainda não esteja operando no Brasil, o fato é que não se pode ignorar as novas formas de trabalho humano que se desenvolvem fortemente em países de significativa influência na economia, mercado e, até mesmo, cultura brasileiras.

Em verdade, os *taskers* já computavam, à época da reportagem, mais de 30 mil pessoas, operando em 19 áreas metropolitanas dos EUA e Londres, tendo levantado mais de US\$ 38 milhões em investimentos, e o fenômeno tende a ser crescente²⁹.

Por certo, o mundo do trabalho há muito passou a ser globalizado, assim como a economia, de modo que mudanças tão significativas na morfologia do trabalho em países como os Estados Unidos impactam no modo de trabalho dos brasileiros.

Indubitavelmente, as diversas empresas de *Sharing Economy* possuem características em comum no tocante à utilização de prestadores de serviço ou, como preferem denominá-los, “colaboradores” ou “microempreendedores”, de modo que diversas características se

²⁷ SINGER, Natasha, op., cit.

²⁸ Sara Horowitz, fundadora e diretora executiva da Freelancers Union; Dean Baker, economista e co-diretor do Centro de Pesquisa Econômica e Política em Washington; Stanley Aronowitz, diretor do Centro para o Estudo da Cultura, Tecnologia e Trabalho no Centro de Pós-Graduação da Universidade da Cidade de Nova York. Para mais, acessar: SINGER, Natasha, op., cit.

²⁹ SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

aplicam igualmente às empresas como a Uber, Lyft, Didi e TakRabbit, razão pela qual o estudo dos fenômenos observados com os *taskers* mencionados, por exemplo, podem ser estendidos aos motoristas da Uber ou do Lyft, o que permite maiores discussões sobre a Economia do Compartilhamento no Brasil.

3.2 A Uber

Fenômeno mundial, a Economia de Compartilhamento de mobilidade é movimento notório e crescente, cujos representantes são macro organizações de sucesso como a Uber, Lyft, BlaBlaCar, Didi, ZipCar, entre outros, prestando serviços de compartilhamento de viagens de curta ou longa distância, sendo algumas largamente utilizadas pelos brasileiros.

A Uber³⁰, corporação bilionária cujo segundo maior cliente é o Brasil³¹, foi fundada em junho de 2010 e atualmente está presente em mais de 65 países, contando com mais de 3 milhões de motoristas no mundo. Em relação ao Brasil, está presente em mais de 100 cidades brasileiras e possui mais de 500 mil motoristas e mais de 20 milhões de usuários brasileiros. Realiza, em média, mais de 15 milhões de viagens por dia no mundo³².

A empresa baseia-se na ideia de que o compartilhamento de viagens movimenta a economia na medida em que permite aos motoristas uma geração de renda viável, além de estimular a vivência comunitária, o acesso às cidades e, ainda, preservar o meio ambiente, permitindo praticidade e menores custos aos passageiros³³.

Disponibiliza, para tanto, diversos serviços aos motoristas e passageiros, como seguros de viagens, proteção (mediante compartilhamento das viagens com familiares), assistência 24h no aplicativo e telefone emergencial, além de tabelas práticas em seu *website* e aplicativo para auxiliar os motoristas a calcular seus ganhos de maneira fácil e transparente³⁴.

A empresa ainda oferece vantagens exclusivas para aqueles que desejam adquirir um carro para trabalhar na plataforma, assim como planos de celulares (para fins de utilização do

³⁰ Uber é uma “empresa de tecnologia que está transformando a maneira como as pessoas se movimentam pelas cidades. Ao conectar, de forma simples, motoristas parceiros e usuários através de nosso app, ajudamos a deixar cidades mais acessíveis, oferecendo mais opções para usuários e mais oportunidades de negócios para motoristas parceiros”. *A Uber*. Disponível em <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em 15 jun 2018.

³¹ Informação disponibilizada no site *Valor*. Disponível em <<https://www.valor.com.br/empresas/5743141/uber-investe-r-250-milhoes-em-centro-tecnologico-no-brasil>>. Acesso em 16 jun 2018.

³² *A Uber*. Disponível em <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em 15 jun 2018.

³³ Uber. Disponível em <<https://www.uber.com/br/en/drive/>> Acesso em 15 jun 2018.

³⁴ Uber, op., cit.

aplicativo), descontos em manutenção dos automóveis e em combustível, além de desenvolvimento profissional por meio de vantagens em cursos de idiomas, negócios, finanças pessoais, entre outros³⁵.

O mais atraente, contudo, é a ideia de que o motorista poderá definir seu próprio horário de trabalho, assim como receber semanalmente os lucros de suas viagens³⁶.

Entretanto, apesar dos aparentes benefícios assegurados, percebe-se que a empresa comporta-se de maneira a não se responsabilizar por nenhum de seus “parceiros” ou clientes, envolvendo-os em incertezas, determinando o montante que irão receber, estipulando – ou melhor, definindo – jornadas mínimas de trabalho e controlando-os por meio de pontuações. É o que se abordará a seguir.

3.2.1 O modelo de trabalho na Uber

Ao se habilitar para dirigir na Uber³⁷, a pessoa física é informada sobre as expectativas de ganhos semanais que obterá caso possua “disciplina e controle dos custos”, sendo-lhe comunicado que:

Em média, os parceiros que dirigem de 15 a 30 horas por semana com a Uber tem ganhos líquidos de R\$ 180,00 a R\$ 350,00 por semana, já tirando a taxa Uber e custos com combustível.

Já aqueles que dirigem mais de 40 horas na semana, tirando o combustível e a taxa Uber, tem ganhos líquidos de em média R\$480,00 por semana ou mais³⁸.

Como se observa, a empresa indiretamente induz o motorista iniciante à determinadas jornadas de trabalho, indicando-lhe o modo de trabalho dos motoristas já habilitados como modelo para lucratividade.

Contudo, de acordo com o site da empresa, o valor das corridas varia de acordo com o tempo e distância percorrida em cada viagem. Nesse sentido, assim também varia a taxa devida à Uber³⁹.

É preciso salientar que a própria corporação define não somente o valor da viagem mas também a porcentagem que cobrará sobre essa viagem (taxa). Além disso, realiza a cobrança do passageiro em nome do parceiro – como “agente limitado de cobrança” do

³⁵ Uber, op., cit.

³⁶ Uber, op., cit.

³⁷ A autora, para fins de pesquisa, habilitou-se na Uber como motorista.

³⁸ Dados enviados por e-mail à autora pela empresa.

³⁹ Uber. Disponível em <<https://www.uber.com/br/en/drive/>>

prestador terceiro –, repassando semanalmente o valor líquido das viagens, já excetuadas as referidas taxas⁴⁰.

Interessante mencionar, ainda, que os termos e condições contidos no contrato com a empresa definem que poderá ela: (i) “limitar os preços cobrados em espécie”; (ii) determinar à seu critério promoções e créditos aos passageiros; (iii) alterar discricionariamente formas de funcionamento do aplicativo (o que implica sensivelmente nos ganhos dos motoristas); (iv) estabelecer, remover e/ou revisar o preço relativo a todos os serviços; (v) além de aumentar os preços quando a oferta de serviços for menor que a demanda⁴¹.

Dessa maneira, pode-se perceber que a empresa define e altera os valores das viagens ou, em outras palavras, a remuneração dos parceiros, assim como define as regras de cobrança e recebimento desses valores, repassando-os aos parceiros. Ainda é possível até mesmo que os remunere diretamente, quando agracia clientes com créditos promocionais que, não ocasionalmente, lhes proporcionam corridas gratuitas, oportunidades nas quais repassa o valor devido aos motoristas⁴².

Outra característica relevante refere-se às normas de conduta e desligamento aplicáveis aos parceiros da Uber. Ocorre que a empresa possui arcabouço rígido de regras acerca do comportamento esperado dos motoristas e usuários, além de Código de Conduta da Comunidade⁴³, Políticas de Desativação⁴⁴, entre outros, cujo objetivo é assegurar a boa reputação e confiabilidade da própria empresa.

Efetivamente, os parceiros são instruídos sobre como se portar durante a prestação do serviço – conferir o nome do cliente antes de recebê-lo no interior do veículo, não dialogar a menos que o cliente tome a iniciativa, uso do ar condicionado e música ambiente, manter o veículo devidamente higienizado, entre outros –, de maneira a serem bem avaliados pelo cliente ao final da viagem⁴⁵.

Entretanto, a avaliação mútua realizada – pois os clientes também são avaliados pelos motoristas – vai além da mera pesquisa de satisfação. Em verdade, os parceiros que durante o

⁴⁰ Uber, op., cit.

⁴¹ Uber. *Termos*. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/legal/terms/br/>> Acesso em 17 junh 2018.

⁴² Uber, op. cit.

⁴³ Uber. *Guia de Comunidade*. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/blog/guia-comunidade-uber/>> Acesso em 15 jun 2018.

⁴⁴ Uber. *Política de Desativação*. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/drive/resources/regras/>> Acesso em 15 jun 2018.

⁴⁵ Informações concedidas por entrevistado.

prazo de 30 dias não alcançam avaliações entre 4.80 e 4.90 (no total de 5 estrelas)⁴⁶ são prontamente desligados do aplicativo, conforme determinado pela política de desativação acima mencionada⁴⁷.

Indispensável, inclusive, é fazer alusão às metas impostas pela empresa aos seus parceiros. Em verdade, os motoristas são instigados a cumprir metas sob pena de desativação do aplicativo, o que significa que possuem um tempo mínimo aceitável de uso da plataforma e de viagens.

Consequentemente, são obrigados a aceitar 90% das corridas que lhe são oferecidas⁴⁸, devendo alcançar taxas de aceitação dentro da média de sua cidade, não ultrapassar as taxas de cancelamento estipuladas ou, ainda, não permanecer online sem disponibilidade imediata para a prestação do serviço⁴⁹.

Isto posto, constata-se que a Uber (i) define a remuneração dos motoristas, cobrando dos passageiros em nome dos condutores ou pagando-a diretamente; (ii) define regras sólidas acerca do comportamento dos parceiros a fim de assegurar a reputação da empresa, submetendo-os a constantes avaliações e exigindo-lhes notas máximas, sob pena de desligamento; (iii) definem metas acerca do número de viagens que devem ser aceitas e/ou podem ser recusadas⁵⁰.

À vista disso, pode-se concluir que a corporação exerce forte controle sobre os prestadores de serviços, não somente no que toca à sua liberdade pessoal mas, principalmente, no que se refere à prestação do serviço.

Abertamente, a empresa declara em seu contrato com os trabalhadores que “os serviços e todos os direitos sobre eles são e permanecerão de propriedade da Uber (...)”⁵¹, acrescentando que os usuários concordam em:

(...) indenizar e manter a Uber (...) por todas e quaisquer reclamações, cobranças, prejuízos, responsabilidades e despesas (...) decorrentes ou relacionados: (i) ao uso dos Serviços, de serviços ou bens obtidos por meio do uso dos serviços; (iv) violação dos direitos de terceiros, inclusive Prestadores Terceiros⁵².

⁴⁶ Dados referentes à cidade de São Paulo capital.

⁴⁷ Média de Avaliação - Manter uma média de avaliação por parte dos usuários da plataforma abaixo da média de avaliação da cidade. *Política de Desativação*. Disponível em <<https://www.uber.com/pt-BR/drive/resources/regras/>> Acesso em 15 jun 2018.

⁴⁸ SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

⁴⁹ Uber. *Políticas de desativação*, op. cit.

⁵⁰ Uber. *Termos*. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/legal/terms/br/>> Acesso em 17 junh 2018.

⁵¹ Uber. op., cit.

⁵² Uber, op., cit.

Nesse sentido, coloca-se como proprietária da prestação de todo e qualquer serviço ou bem obtido por meio do “uso dos serviços”, ou seja, do aplicativo. Dessa maneira, define que deverá ser indenizada até mesmo por prejuízos ou despesas causadas aos seus trabalhadores.

Fica claro, portanto, que os motoristas da Uber não são meros prestadores de serviços independentes mas que, seguramente, experimentam certo grau de subordinação à empresa.

Apesar da conclusão alcançada, a Uber declara, hialinamente, nos termos contratuais firmados com os parceiros e usuários que “prestadores parceiros independentes não são empregados(as) e nem representantes da Uber, nem de qualquer de suas afiliadas”⁵³, ao passo em que é reconhecido que o uso dos aplicativos das empresas de Economia do Compartilhamento pelos clientes fundamenta-se necessariamente na confiança na empresa em si, e não necessariamente no prestador do serviço⁵⁴.

Logo, as pessoas utilizam o aplicativo não apenas pela confiança no motorista, mas principalmente pela confiança na reputação da empresa, de maneira que é incorreto desconsiderar os trabalhadores como legítimos representantes da Uber.

Em suma, apenas para fins de reforçar o argumento, é preciso ressaltar que a corporação salienta – em seu Guia da Comunidade – que “o respeito entre todos é o mais importante para continuar confiando na plataforma” ou, em outras palavras, na empresa. Assim sendo, o controle exercido sobre os motoristas é uma forma de garantir a idoneidade empresarial.

3.3 A Precarização do Trabalho nas Economias de Compartilhamento

As empresas de Economia de Compartilhamento, adeptas da ideia da colaboração entre pessoas em prol do fortalecimento dos laços comunitários, inegavelmente transformou os modos de consumo da sociedade. Por meio da tecnologia, é possível compartilhar bens e

⁵³ Uber, op, cit.

⁵⁴ “Mas, estudando centenas de redes e mercados, existe um padrão que as pessoas seguem, que eu chamo de “escalando o monte da confiança”. Vou usar o BlaBlaCar como um exemplo real. No primeiro nível, temos de acreditar (...) que a ideia de compartilhar uma corrida é segura (...). O segundo nível refere-se a confiar na plataforma, que o BlaBlaCar vai nos ajudar se algo der errado. E o terceiro nível refere-se a usar poucas informações para decidir se a outra pessoa é de confiança”. BOTSMAN, Rachel. *We’ve stopped trusting institutions and started trusting strangers*. TED Talk. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/rachel_botsman_we_ve_stopped_trusting_institutions_and_started_trusting_strangers/transcript> Acesso em 15 jun 2018.

serviços mediante a confiança depositada nas plataformas digitais e, conseqüentemente, em pessoas desconhecidas⁵⁵.

As mudanças experimentadas nas formas de consumo alteraram o mundo do trabalho, de maneira que expressivos contingentes populacionais utilizam-se dos aplicativos na busca de renda extra ou, como em muitos casos, como única forma de sobrevivência, conforme pontuou Sara Horowitz ao referir-se à *Sharing Economy*: “As pessoas estão fazendo isso em meio à estagnação salarial e à desigualdade de renda, e precisam fazer essas coisas para sobreviver”⁵⁶.

A maneira como os trabalhos são desempenhados ou, até mesmo, sua natureza, tem gerado a crítica de diversos economistas e pesquisadores norte-americanos que alertam que, embora a fragmentação da mão-de-obra não seja algo novo no mercado, ela aparenta ser novidade quando acompanhada de alta tecnologia, mediante o uso de plataformas digitais e *websites*, com novas denominações como “economia dos pares”, “economia colaborativa” ou “economia compartilhada”⁵⁷.

Por certo, a sugestão de que os trabalhadores possuem autogestão e variedade na prestação de serviços, elaborando seus próprios cronogramas e escolhendo as atividades que irão desempenhar – além de poderem trabalhar para “seus pares” e não para “chefes” ou corporações “sem rosto” – objetiva mascarar a situação fática de precarização laboral que enfrentam⁵⁸.

Com efeito, a Economia do Compartilhamento apenas democratizou serviços “de luxo” antes desempenhados por profissionais em tempo integral, como motoristas, chefs de cozinha e assistentes pessoais, hoje caracterizados, contudo, com a marca da ocasionalidade⁵⁹.

Defendem os economistas que as empresas da *Sharing Economy* crescem exponencialmente devido ao fraco mercado de trabalho mundial, pois os indivíduos não

⁵⁵ BOTSMAN, Rachel. *We've stopped trusting institutions and started trusting strangers*. TED Talk. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/rachel_botsman_we_ve_stopped_trusting_institutions_and_started_trusting_strangers/transcript> Acesso em 15 jun 2018.

⁵⁶ SINGER, Natasha. *In the sharing economy, workers find both freedom and uncertainty*. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2014/08/17/technology/in-the-sharing-economy-workers-find-both-freedom-and-uncertainty.html>> Acesso em 15 jun 2018.

⁵⁷ SINGER, Natasha, op. cit.

⁵⁸ SINGER, Natasha. *In the sharing economy, workers find both freedom and uncertainty*. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2014/08/17/technology/in-the-sharing-economy-workers-find-both-freedom-and-uncertainty.html>> Acesso em 15 jun 2018.

⁵⁹ SINGER, Natasha, op. cit.

conseguem empregos em tempo integral, sujeitando-se a trabalhos temporários que, na verdade, são mais acessíveis.

De fato, os falsos microempreendedores da Economia do Compartilhamento são encorajados pelas grandes corporações a aceitar ocupações pontuais, intermitentes, precárias e sem quaisquer benefícios ou proteções básicas de emprego⁶⁰.

Deveras, frisam que o modelo de trabalho criado incentiva, por demasiado, a concorrência entre os trabalhadores, acentuando sua individualidade, colocando-os “uns contra os outros”, vez que competem entre si pelos mesmos trabalhos e, assim sendo, estipulam preços cada vez menores por seus serviços, sem qualquer freio regulatório⁶¹.

A competição torna-se ainda mais intensa dadas as avaliações aos quais são submetidos pelas empresas – como a reputação de estrelas da Uber ou o novo algoritmo do TaskRabbit, que conecta os clientes à *taskers* com determinadas habilidades e orçamentos – de modo que muitos trabalhadores afirmam que, a depender da alteração no modo de funcionamento do aplicativo, passam a ter mais ou menos ofertas de serviços⁶².

A precarização é intensificada, portanto, pelas frequentes alterações implementadas no aplicativo, pois coagem os “colaboradores” a elaborarem constantes estratégias de serviço, preços ou a diversificarem cada vez mais suas atividades a fim de manterem uma carta de clientes considerável, como informa Horowitz: “Ter um portfólio diversificado é a melhor proteção”⁶³.

Outro ponto relevante, apontado pelos referidos pesquisadores, é que muitos colaboradores percebem menos que o salário mínimo observados os gastos demandados com a prestação do serviço, como as taxas devidas aos aplicativos, as despesas, impostos e seguros que adquirem por conta própria⁶⁴.

Deveras, os mercados online vigentes encontram novas maneiras de monetizar a mão-de-obra e bens, levando as pessoas a se auto-explorarem, sem qualquer proteção formal

⁶⁰ SINGER, Natasha, op. cit.

⁶¹ SINGER, Natasha, op. cit.

⁶² SINGER, Natasha, op. cit.

⁶³ SINGER, Natasha. *In the sharing economy, workers find both freedom and uncertainty*. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2014/08/17/technology/in-the-sharing-economy-workers-find-both-freedom-and-uncertainty.html> > Acesso em 15 jun 2018.

⁶⁴ SINGER, Natasha, op. cit.

adequada capaz de lidar com as assimetrias observadas na prestação de trabalhos contingentes, faltando-lhes a mínima proteção jurídica e segurança⁶⁵.

Em suma, a relação observada entre as empresas da Economia do Compartilhamento e seus parceiros as tornam verdadeiras “corretoras de mão-de-obra”⁶⁶.

4 A Constituição Federal de 1988 e a Economia do Compartilhamento: uma leitura constitucional das formas de prestação de serviços

O episódio da Economia do Compartilhamento é global e, certamente, irreversível, alcançando os mais diversos países. O Brasil, que já experimenta essa realidade, precisa promover a interpretação e o acolhimento das novas morfologias do trabalho então aventadas de acordo com a Carta Magna de 1988, de maneira a garantir a devida regulação e, portanto, a proteção de diversos trabalhadores.

4.1 A Constituição da República de 1988 e o Estado Democrático de Direito

A Constituição da República de 1988 estrutura-se em três pilares essenciais: o Estado Democrático de Direito; a forte carga principiológica humanística e social; e a consagração dos direitos fundamentais da pessoa humana.⁶⁷

A Carta Magna de 1988 marcou a inauguração, no Brasil, de nova fase do constitucionalismo, compreendida como constitucionalismo humanista e social contemporâneo, em fase posterior à 2ª Guerra Mundial. Objetivou aprimorar e aprofundar as conquistas do Estado Social, avançando em concepção mais abrangente e estrutural da dignidade da pessoa humana⁶⁸.

Nessa senda, a Constituição de 1988 passou a melhor contemplar os direitos humanos, principalmente os de caráter social, econômico e cultural (dentre eles, os direitos trabalhistas), de maneira a orientá-los para a garantia da dignidade do ser humano.

Dessa maneira, o Estado Democrático de Direito – primeiro pilar – é aquele que, primando pela democracia — institucionalizada não somente na sociedade política mas,

⁶⁵ SINGER, Natasha, op. cit.

⁶⁶ SINGER, Natasha, op. cit.

⁶⁷ DELGADO, Maurício; DELGADO, Gabriela. *A Reforma Trabalhista no Brasil - com comentários à Lei n. 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017.

⁶⁸ DELGADO, Maurício; DELGADO, Gabriela. op. cit.

também, na sociedade civil — passa a centralizar a dignidade do homem como ponto central de toda a normatividade do país⁶⁹.

De fato, a democracia consiste na participação popular no processo decisório e na formação dos atos de governo, sejam diretos (como plebiscitos e referendos) ou indiretos (escolha de representantes) ⁷⁰.

Contudo, há de se considerar o papel primordial do regime democrático, a saber, conferir efetividade à dignidade da pessoa humana⁷¹.

Logo, pode-se afirmar que o Estado Democrático de Direito atualmente é aquele que "se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a proclamação daqueles direitos".⁷²

Em relação ao segundo pilar, a Constituição da República consagrou a concepção normativa dos princípios, ou seja, que possuem o caráter de normas jurídicas, constituindo princípios gerais que incidem sobre diversas áreas do Direito, principalmente o Direito do Trabalho. É possível delinear ainda, em caminho inverso, o movimento de constitucionalização de diversos princípios trabalhistas, como o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*, da CF/88)⁷³.

No tocante ao terceiro pilar, há a proteção constitucional dos direitos fundamentais da pessoa humana, incluídos aqui os direitos trabalhistas, inseridos no Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", sendo objeto de proteção do art. 60, §4º, IV, da CF/88 (cláusulas pétreas)⁷⁴.

Direitos Fundamentais são o conjunto de direitos que, positivados em determinada Constituição, versam sobre a pessoa humana, podendo ser eles reconhecidos de maneira expressa ou implicitamente na normativa constitucional⁷⁵.

⁶⁹ DELGADO, Maurício; DELGADO, Gabriela op., cit.

⁷⁰ SANDIM, Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade. ENAMAT. Disponível em: <<http://www.enamat.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/TD08-Fabio-Sandim-BREVES-CONSIDERA%C3%87%C3%95ES-SOBRE-O-ELO.pdf>> Acesso em 02 set 2018.

⁷¹ DELGADO, Mauricio; DELGADO, Gabriela. *Constituição da República e Direitos Fundamentais - dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho*. 4.ed. São Paulo: Ltr, 2017.

⁷² MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 149.

⁷³ DELGADO, Mauricio; DELGADO, Gabriela. *Constituição da República e Direitos Fundamentais - dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho*. 4.ed. São Paulo: Ltr, 2017.

⁷⁴ DELGADO, Mauricio; DELGADO, Gabriela. op., cit.

⁷⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

A necessidade de se proteger constitucionalmente os direitos da pessoa humana se justifica no fato de que, como preconiza José Afonso da Silva⁷⁶, estes são direitos que objetivam “uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”, razão pela qual se denominam fundamentais:

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados⁷⁷.

Por serem encontrados na Constituição, são revestidos pela supremacia de que goza a Carta Magna, sendo, pois, dotados de superior força jurídica frente às demais normas do ordenamento⁷⁸.

A escolha de quais direitos são considerados indispensáveis para o ser humano varia conforme a sociedade, motivo pelo qual se pode dizer que os direitos fundamentais são também culturais⁷⁹.

Conclui-se, então, que pelo fato dos direitos fundamentais serem reflexo da sociedade que os elegeu é que se poder ter as mais diversas Constituições: umas que protegem mais os direitos de liberdade e propriedade, sendo vistas como mais liberais, outras que objetivam a maior concretização de igualdade material entre os indivíduos e, portanto, consideradas mais sociais, ou solidárias, entre outras⁸⁰.

Não se deve pensar, no entanto, que o prestígio de que gozam os direitos fundamentais advenha unicamente do fato de estarem eles positivados constitucionalmente, pois, como já dito, a ideia que prevalece é que são os direitos da pessoa humana que legitimam e conferem finalidade à Constituição, de tal maneira que não passaria esta de mero arranjo político caso não se prestasse a garanti-los⁸¹.

É, pois, neste sentido que também se consegue definir o papel do Estado:

⁷⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p 178.

⁷⁷ SILVA, José Afonso da, op. cit.

⁷⁸ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

⁷⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A cultura dos Direitos Fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 239- 250.

⁸⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁸¹ FERREIRA FILHO, op., cit.

[...] o Estado é uma realidade instrumental. É uma máquina concebida pelo constituinte para buscar a plena efetividade, a plena concretização dos princípios, dos objetivos e dos direitos fundamentais.⁸²

É ele, portanto, o maior responsável pela prestação de obrigações referente aos direitos da pessoa humana, tornando-se o principal sujeito passivo das obrigações decorrentes dos direitos fundamentais⁸³.

Reforça-se, por fim, a ideia de que os direitos fundamentais não são criados pelo Estado, e que “[...] este, sim, está à disposição dos direitos fundamentais para buscar a sua plena concretização. Os direitos fundamentais não são instrumento do Estado; este, sim, é instrumento dos direitos fundamentais⁸⁴”.

Assim, caracterizados os referidos pilares, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 instrumentaliza o Direito como ferramenta civilizatória, no sentido de incluir socialmente as parcelas menos abastadas da população, reforçando o ramo trabalhista, previdenciário e ambiental. Nesse sentido, faz convergir toda a normativa constitucional e infraconstitucional à proteção da dignidade humana⁸⁵.

4.2 O Direito Fundamental ao Trabalho

É no rol dos direitos fundamentais de segunda geração que se encontra o direito ao trabalho, que inicialmente foi garantido a fim de se desconstituir a ideia de que o trabalho poderia ser equiparado e reduzido à simples mercadoria, que se sujeita à lei da oferta e da procura no mercado⁸⁶.

O problema de transformar o trabalho em algo utilitário é a violação aos direitos da pessoa humana, pois desprestigia o próprio trabalhador e sua dignidade, vez que o instrumentaliza assim como instrumentalizado é o ofício (trabalho). Perde, desta maneira, o caráter social do trabalho e da própria condição humana do obreiro⁸⁷.

⁸² CLÉVE, Clémerson Mérlin. O controle de constitucionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 388.

⁸³ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁸⁴ CLÉVE, Clémerson Mérlin. op., cit., p. 392.

⁸⁵ DELGADO, Maurício; DELGADO, Gabriela. *A Reforma Trabalhista no Brasil - com comentários à Lei n. 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017.

⁸⁶ GOTTI, Alessandra. *Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados*. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸⁷ DELGADO, Gabriela Neves. Estado democrático de direito e Direito fundamental ao trabalho digno. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 925, p. 306-321, nov. 2012.

O primado do trabalho no capitalismo gerou a centralidade do trabalho na vida do homem, pois o definia como indivíduo e como membro familiar e social. Ainda, lhe dava poderes para influenciar e participar da vida social e da economia, motivo pelo qual foi um grande incentivador e assegurador da democracia⁸⁸.

O trabalho retira da margem os que, nas sociedades excludentes de antes do século XIX, eram destituídos de riquezas, garantindo um mínimo de poder social à grande massa populacional que só possuía o trabalho como meio emancipador, daí a “falácia de se instituir Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano”⁸⁹.

O empoderamento do homem por meio do trabalho e, logo, a dignidade que daí provém, se dá também porque é por meio do trabalho que o indivíduo se insere no mercado de trabalho e, conseqüentemente, tem acesso aos bens necessários para a sua sobrevivência. Na lógica da concorrência gerada pelo modelo capitalista, em que toda a produção se volta para o mercado, os que nele não se inserem estão à margem da sociedade, pois a concorrência traduz-se em processo de seleção somente dos mais competentes ou fortes⁹⁰.

Ora, garantir os meios para subsistência do homem é garantir-lhe a vida, sendo este o bem maior da pessoa humana. Portanto, não há meios para que o homem garanta sua subsistência a não ser pelo trabalho, que deve ser honesto, digno e remunerado, assegurando-se, conseqüentemente, uma vida digna para o trabalhador e para toda a comunidade⁹¹.

O trabalho sendo, pois, remunerado, permite que a pessoa tenha acesso aos bens e serviços de que necessita. Eis o significado ético e antropológico do trabalho e, logo, do dinheiro, que definem e condicionam o homem em sua relação com os demais:

No se puede concebir el acceso a la educación, a la vivienda y a la alimentación sin el recurso al dinero. Por eso, el derecho al trabajo justamente remunerado es la clave de la “cuestión social”⁹².

⁸⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

⁸⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. op. cit., p. 29.

⁹⁰ SUNG, Jung Mo; SILVA, Josué Cândido da. Conversando sobre ética e sociedade. 16. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

⁹¹ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

⁹² "Não se pode conceber o acesso à educação, à habitação e à alimentação sem recorrer ao dinheiro. Portanto, o direito ao trabalho justamente remunerado é a chave para a "questão social " PABLO, San. Una Nota Teológico-Etica sobre el dinero. Propuestas Eticas hacia el siglo XXI. Santiago, 1993.

Assim sendo, é cristalino o entendimento de que o direito ao trabalho é direito que decorre do próprio direito à vida e que pode, assim sendo, ser concebido como tão natural e imperioso quanto a necessidade de viver⁹³.

Daí porquê definir o trabalho como direito fundamental, já que ele – transcendendo uma perspectiva meramente produtiva ou econômica – assegura o direito à vida por meio do acesso aos meios de subsistência, e faz nascer, no homem, uma identidade pessoal. O indivíduo, portanto, reconhece-se como sujeito de direitos, merecedor da tutela e proteção do Estado⁹⁴.

Promove, ainda, uma identidade social dado o reconhecimento da pessoa pela própria comunidade, o que lhe permite desempenhar um papel, uma função, sentindo-se útil e capaz de participar da vida em comum⁹⁵.

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu Capítulo II, Título II, os direitos sociais no Brasil. Eis a redação do artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No entanto, nem o artigo 6º, assim como o artigo 7º (responsável por definir os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais), trataram de definir expressamente o direito ao trabalho. Este, portanto, é depreendido da interpretação conjugada do artigo 1º, inciso IV, que declara que a República Federativa do Brasil tem como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho, com o artigo 170 que definiu que a ordem econômica brasileira funda-se na valorização do trabalho, e o artigo 193, que define que a ordem social baseia-se no primado do trabalho⁹⁶.

Desta forma, consegue-se reconhecer o direito social ao trabalho como condição para se efetivar a existência digna (finalidade da ordem econômica) e, em última instância, a dignidade da pessoa humana, como prevê o artigo 1º, inciso III, da CF/88, fundamento da República Federativa do Brasil⁹⁷.

O direito social ao trabalho previsto pela Constituição de 1988 envolve o direito à livre escolha de uma profissão, e de formação para tal, assim como o direito à relação de

⁹³ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. op. cit.

⁹⁴ DELGADO, Gabriela Neves. Estado democrático de direito e Direito fundamental ao trabalho digno. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 925, p. 306-321, nov. 2012.

⁹⁵ DELGADO, Gabriela Neves. op. cit.

⁹⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011

⁹⁷ Silva, José Afonso da. op. cit.

emprego (artigo 7º, I) por meio da garantia de emprego, que traduz-se no direito de o trabalhador manter sua relação de emprego (continuidade da relação de emprego) em vista das dispensas arbitrárias do empregador⁹⁸.

Embora trabalhador seja, como apregoa Carlos Henrique Bezerra Leite, em sentido amplo, “toda pessoa física que utiliza sua energia física, mental ou intelectual em proveito próprio ou alheio, visando a um resultado determinado, econômico ou não”, e que, em razão disto, chegue-se à conclusão de que nem todo trabalhador seja empregado, a interpretação constitucional dada pelo nobre doutrinador é de que, à luz do ordenamento constitucional, apenas os empregados são destinatários dos direitos previstos no artigo 7º, da CF/88⁹⁹.

Tal interpretação advém da corrente doutrinária restritiva, que defere somente ao trabalhador subordinado a proteção conferida pelo Direito do Trabalho¹⁰⁰.

É mais coerente, no entanto, dentro da perspectiva dos direitos fundamentais sociais, a corrente ampliativa, que entende que todos os trabalhadores, subordinados ou não, são destinatários dos direitos tutelados pelo Direito do Trabalho¹⁰¹.

Pode-se inclusive dissertar sobre a impossibilidade de interpretação diversa da corrente ampliativa vez que, como mencionado, o direito ao trabalho – por proteger a dignidade da pessoa humana e, ainda, a democracia – não pode ser restringido apenas aos que trabalhem de maneira subordinada, em um vínculo de emprego, sob pena de se adotar mecanismo que limite e deprecie o caráter social deste direito¹⁰².

Segundo Keller, não resta, por fim, qualquer dúvida de que deve ser esta a interpretação conferida ao direito ao trabalho, prevista na CF/88, reforçada pelo advento da Emenda Constitucional nº 45, cuja alteração no artigo 114, enseja o entendimento de que os sujeitos ativos do direito ao trabalho, na normativa brasileira, são todos os trabalhadores¹⁰³.

Como se percebe, então, o direito ao trabalho previsto pela Constituição Federal busca alcançar o pleno emprego e condições dignas de trabalho para todos os trabalhadores¹⁰⁴.

⁹⁸ Silva, José Afonso da. op. cit.

⁹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Constituição e direitos sociais dos trabalhadores. São Paulo: LTr, 1997. p. 97.

¹⁰⁰ KELLER, Werner. *O direito ao trabalho como direito fundamental*: instrumentos de efetividade. São Paulo: LTr, 2011.

¹⁰¹ KELLER, Werner. op. cit.

¹⁰² KELLER, Werner. op. cit.

¹⁰³ KELLER, Werner. op. cit.

¹⁰⁴ KELLER, Werner. op. cit.

Um trabalho digno significa um trabalho minimamente protegido, tutelado. No entendimento de Gabriela Delgado, a existência de um direito fundamental gera a necessidade de também existir um dever fundamental de proteção à este direito.

Nesse sentido, a existência de um patamar mínimo de direitos trabalhistas, correspondente aos direitos trabalhistas indisponíveis, certamente é a rede de proteção jurídica assegurada para todo trabalhador, a fim de ser-lhe garantido um trabalho condizente com a dignidade humana, ou seja, um trabalho digno, em conformidade com a Constituição Cidadã de 1988 e o Estado Democrático de Direito¹⁰⁵.

4.3 O Trabalho Digno e a Economia de Compartilhamento

Toda nova modalidade de trabalho deve ser compreendida a partir da Constituição da República de 1988 e, dessa forma, com enfoque em condições laborativas condizentes com o trabalho digno, único capaz de assegurar a dignidade da pessoa humana¹⁰⁶.

O trabalho desempenhado pelos diversos trabalhadores abordados, como os parceiros da Uber, Lyft, ou os *taskers*, demonstra-se demasiadamente precário pois nega-lhes a mínima proteção em face dos intempéries da economia, subjugando-os à condições de trabalho descontínuas, incertas, de baixo ou nenhum grau de profissionalização e sem qualquer regulamentação jurídica.

Embora empresas como a Uber estejam inseridas na Política Nacional de Mobilidade Urbana – Lei 12.587/2012 –, sendo classificadas como transporte remunerado privado individual de passageiros¹⁰⁷ e, no Distrito Federal, possuam regulamentação conforme a Lei Distrital 5.691/16, as referidas normativas referem-se apenas ao acesso universal à cidade, competência dos municípios para estabelecimento de contribuição municipal, tempo de uso máximo do veículo, entre outros.

Nesse sentido, não abordam o trabalho desempenhado por seus diversos trabalhadores, mantendo-os à margem da regulamentação jurídica e, desse modo, dos direitos trabalhistas assegurados pela Constituição.

Portanto, a ausência de normas que regulem a prestação de serviço inseridas nas Economias de Compartilhamento, considerando a subordinação que lhes é inerente, perpetua

¹⁰⁵ DELGADO, Gabriela. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

¹⁰⁶ DELGADO, Gabriela. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

¹⁰⁷ Art. 4º, inciso X, da Lei 12.587/2012.

violações à dignidade humana dos denominados “parceiros” e os insere em profunda insegurança jurídica.

De fato, os princípios constitucionais do trabalho estendem-se às relações de trabalho dos trabalhadores (denominados “colaboradores”), de maneira que, de pronto, já se pode indicar a violação de diversas normas como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; da Centralidade da Pessoa Humana na Vida Socioeconômica e na Ordem Jurídica, da Valorização do Trabalho e do Emprego; da Segurança, entre outros¹⁰⁸.

Por certo, a ideologia da colaboração entre pares apenas mascara condições de trabalho degradantes, que infringem normas de saúde dos trabalhadores e obstam seu desenvolvimento pessoal, retirando-lhes a propagada autonomia e tornando-os subordinados de diversos empregadores, sejam às bilionárias corporações que comandam as prestações dos serviços ou aos consumidores que agora possuem, até mesmo, assistentes pessoais à baixo custo. Mascara, enfim, muitas vezes, a própria relação de emprego.

Em suma, é hialino que a rede de colaboração baseada na prestação de serviço das Economias de Compartilhamento não coaduna com os moldes de trabalho preconizados pela Constituição Federal de 1988, vez que não pactua com a dignidade da pessoa humana dos colaboradores e, nesse sentido, é incapaz de assegurar-lhes um trabalho que os emancipe individualmente e socialmente, ou seja, um trabalho digno.

5. Conclusão

As empresas de Economia de Compartilhamento, embora adeptas da ideologia do consumo colaborativo e, nesse sentido, da promoção do compartilhamento solidário e saudável de bens e serviços entre pares, afastam-se de seu propósito para tornarem-se corretoras de mão-de-obra sem, contudo, responsabilizarem-se por seus trabalhadores.

Desse modo, negam aos seus prestadores de serviços qualquer amparo, utilizando-se de seu trabalho para lucro próprio e autointeresse corporativo. Em verdade, os submetem a trabalhos pontuais, descontínuos, sem a possibilidade de real desenvolvimento profissional e, determinando-lhes o preço dos serviços, chegam a limitar os ganhos dos então “microempreendedores”.

¹⁰⁸ DELGADO, Mauricio. *Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

Sob o véu da autonomia, diversos trabalhadores, submissos às corporações e aos consumidores, permanecem à margem da devida proteção trabalhista e dos direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal de 1988, fundada sob os pilares do Estado Democrático de Direito, o caráter normativo dos princípios e, essencialmente, a dignidade da pessoa humana.

Por fim, afirma-se que todo trabalhador é sujeito de direitos fundamentais e, em atenção ao que dispõe o texto constitucional, faz jus ao direito fundamental ao trabalho digno, único condizente com a ordem democrática brasileira e com o respeito e prestígio devidos ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana, fundamentos elementares da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Uber. Disponível em <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em 15 jun 2018.

BOTSMAN, Rachel. *The Case for Collaborative Consumption*. TED Talk. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/rachel_botsman_the_case_for_collaborative_consumption> Acesso em: 17 jun 2018.

_____. *The Currency of the New Economy is Trust*. TED Talk. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/rachel_botsman_the_currency_of_the_new_economy_is_trust> Acesso em: 17 jun 2018.

_____. *We've stopped trusting institutions and started trusting strangers*. TED Talk. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/rachel_botsman_we_ve_stopped_trusting_institutions_and_started_trusting_strangers/transcript> Acesso em 15 jun 2018.

CLÉVE, Clémerson Mérlin. *O controle de constitucionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves. *Estado democrático de direito e Direito fundamental ao trabalho digno*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 925, p. 306-321, nov. 2012.

_____. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício; DELGADO, Gabriela. *A Reforma Trabalhista no Brasil - com comentários à Lei n. 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017.

_____. *Constituição da República e Direitos Fundamentais - dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio. *Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A cultura dos Direitos Fundamentais*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 239- 250.

GOTTI, Alessandra. *Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados*. São Paulo: Saraiva, 2012.

KELLER, Werner. *O direito ao trabalho como direito fundamental: instrumentos de efetividade*. São Paulo: LTr, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Constituição e direitos sociais dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1997

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 149.

PABLO, San. *Una Nota Teológico-Etica sobre el dinero*. *Propuestas Eticas hacia el siglo XXI*. Santiago, 1993.

SANDIM, Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade. *ENAMAT*. Disponível em: <<http://www.enamat.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/TD08-Fabio-Sandim-BREVESCONSIDERA%C3%87%C3%95ES-SOBRE-O-ELO.pdf>> Acesso em 02 set 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SINGER, Natasha. *In the sharing economy, workers find both freedom and uncertainty*. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2014/08/17/technology/in-the-sharing-economy-workers-find-both-freedom-and-uncertainty.html> > Acesso em 15 jun 2018.

SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SUNG, Jung Mo; SILVA, Josué Cândido da. *Conversando sobre ética e sociedade*. 16. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

UBER. *Como o transporte individual privado por aplicativos tem sido regulamentado no Brasil*. Disponível em <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/transporte-individual-privado-aplicativos-regulamentado-brasil/>> Acesso em 15 jun 2018.

———. *Drive*. Disponível em <<https://www.uber.com/br/en/drive/>> Acesso em 15 jun 2018.

———. *Guia de Comunidade*. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/blog/guia-comunidade-uber/>> Acesso em 15 jun 2018.

———. *Política de Desativação*. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/drive/resources/regras/>> Acesso em 15 jun 2018.

———. *Termos*. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/legal/terms/br/>> Acesso em 17 junh 2018.

Valor. Disponível em <<https://www.valor.com.br/empresas/5743141/uber-investe-r-250-milhoes-em-centro-tecnologico-no-brasil>>. Acesso em 16 jun 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZIMMERMANN, Jackie. *This is What it Takes to Make \$2,000 a Week Working on TaskRabbit*. Disponível em: <http://time.com/money/3714829/working-for-taskrabbit/>> Acesso em 17 jun 2018.